

EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Gilberto Gomes Bruschi*

Sumário: 1. Conceito de efetividade do processo 2. Relação entre a tutela jurisdicional diferenciada e a efetividade do processo 3. Causas da inefetividade do processo de execução 4. Execução da tutela antecipada 5. Sugestões “de lege ferenda”.

1. Conceito de Efetividade do Processo:

Após profunda reflexão sobre esses pensamentos, temos que a efetividade do processo significa a eliminação de insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, servindo como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e forma pela qual os indivíduos participam dos destinos da sociedade para que assegure a liberdade.

Para a consecução desses objetivos e para que a efetividade do processo ocorra é imprescindível que o próprio processo, como tal, seja repensado, de forma a que não permaneça ele a ser puramente fonte de decepções e insatisfações, de molde a não permitir que a legitimidade do próprio sistema processual acabe por se desgastar demasiadamente a ponto de ser desacreditado e motivo até de chacota.

Contudo, para que esse objetivo seja alcançado, necessário se faz a participação harmônica e orquestrada do processualista e do juiz, dos quais se espera uma racional, porém decidida e corajosa mudança de mentalidade.

De se reconhecer que muito já se fez com o atual Código de Processo Civil, com a nova Constituição da República e com as reformas introduzidas no CPC até o final do século passado. Entretanto, temos que concluir que muito ainda há que ser feito para que a preconizada efetividade do processo seja de fato alcançada.

Como bem assevera Cândido Rangel Dinamarco, citando o pensamento de Cappelletti, “*é preciso implantar um novo ‘método de pensamento’, rompendo definitivamente com as velhas posturas introspectivas do sistema e abrindo os olhos para a realidade da vida que passa fora do processo*”.¹

* Advogado. Mestrando de Direito Processual da PUCSP, sob a orientação do Prof. Dr. João Batista Lopes

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. “*A instrumentalidade do processo*”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 271.

E prossegue o festejado autor nessa linha de argumentação: *“É indispensável colher do mundo político e do social a essência dos valores ali vigorantes, seja para interpretação das leis que temos postas, seja para com suficiente sensibilidade e espírito crítico chegar a novas soluções a propor; o juiz e o cientista do direito são cidadãos qualificados, de quem a sociedade espera um grau elevado de participação política, revelando as mazelas do direito positivo e levando aos centros de decisão política os frutos de sua experiência profissional, com propostas inovadoras. Sem a sua participação, franqueado fica o caminho para os que se propõe, teremos as desejadas condições para orientar os rumos das condutas, seja no trato de casos concretos, seja na sistematização das normas e reconstrução do espírito do seu sistema, seja nessa esperada crítica”*.

O movimento em prol da efetividade do processo é sob certa forma universal. Vários países considerados mais desenvolvidos que o nosso, como Espanha, Portugal, Itália, Alemanha, França e Estados Unidos, notadamente sob o enfoque dos “procedimentos executórios”, lutam por idênticos objetivos. Prova disso foi o temário do VII Congresso Internacional de Processo Civil (Würzburg – 1983) que consistia: a) Constituição e Processo Civil; b) direito à prova; c) proteção de direitos difusos fragmentados e coletivos em Direito Processual Civil; d) a independência da magistratura na evolução atual do direito; e) a contribuição da sociologia jurídica para a reforma do processo; f) a jurisdição voluntária e o seu desenvolvimento; g) a perícia técnica no processo; h) o papel da conciliação como meio de evitar o processo e de resolver o conflito; i) tendências recentes na organização dos serviços judiciários; j) intervenção em processo judicial pendente; k) tribunais de família – o papel do juiz em conflitos de família; e l) últimas evoluções em matéria de execução forçada individual.

Com o objetivo de evitar dispersão, Cândido Dinamarco² sistematizou os “pontos sensíveis” em quatro “momentos” da função processual, ou seja: a) admissão em juízo; b) o modo de ser do processo; c) justiça nas decisões; e d) efetividade das decisões.

Já para Barbosa Moreira, os seguintes pontos configuram a “problemática essencial da efetividade”: *“a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem), quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade;*

² Op. Cit.

d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias”.³

Essa sintetização proposta por Barbosa Moreira, vem ao encontro da tutela jurisdicional diferenciada que será mais bem elucidada no próximo tópico.

2. Relação entre a tutela jurisdicional diferenciada e a efetividade do processo:

De grande importância para a efetividade do processo é o estudo das chamadas “tutelas jurisdicionais diferenciadas”.

Podemos definir a tutela jurisdicional diferenciada como forma ou tipo especial de tutela jurisdicional que leva em conta a natureza do direito pleiteado e os mecanismos necessários à sua efetiva satisfação.

Pode-se certamente adaptar, de acordo com os objetivos colimados, os instrumentos a serem utilizados para se alcançar à prestação da tutela jurisdicional. As tutelas diferenciadas são necessárias para assegurar o exercício do direito à adequada tutela jurisdicional.

*Andrea Proto Pisani foi quem pela primeira vez escreveu sobre a tutela jurisdicional diferenciada no direito estrangeiro. O luminar processualista italiano realizou estudos sobre as razões históricas que levaram ao uso da tutela sumária, e observou que eram as seguintes: “a) evitar o custo do processo de cognição plena, quando ela não se justifica porque não há uma contestação efetiva; b) evitar o abuso do direito de defesa; e c) assegurar a efetividade da tutela jurisdicional”.*⁴

*Nesse sentido, aliás, esclarece Donaldo Armelin: “Aceita como premissa consubstanciar-se a tutela jurisdicional no ato ou atos mediante os quais se atende à pretensão da parte, difícil se torna engendrar um tipo novo, diversos dos já utilizados para tanto, provados através dos tempos e aperfeiçoados no exercício diuturno da jurisdição. Declaração, constituição, condenação, comandos judiciais e atos de satisfação ou de asseguramento são resultados da prestação jurisdicional, que não comportam em regra, considerando-se sua abrangência, efeitos parelhos, mas diferenciados. A diversidade há de ser buscada em outro plano, ou seja, na qualidade que se empresta a esses efeitos. Mais especificamente na projeção, durabilidade ou perenidade destes no tempo, afetando a temporalidade da atuação jurisdicional ou a permanência e atuação destes no espaço jurídico, com a sua imunização frente a prestações idênticas, geradas em instrumento processual decorrente de ação também idêntica”.*⁵

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Efetividade do processo e técnica processual”, RePro 77/168-176.

⁴ PISANI, Andrea Proto. “La riforma del proceso civile”, Pádua: Cedam, 1992, pág. 135. – apud. – NORONHA, Carlos Silveira. “Apontamentos históricos da tutela diferenciada”.

⁵ ARMELIN, Donaldo. “Tutela jurisdicional diferenciada”, RePro 65/45.

Para João Batista Lopes a tutela jurisdicional diferenciada “*não significa mera ‘especialidade de procedimentos’, mas está direcionada à ‘efetividade’ do processo, isto é, deve ser assegurado à parte o tipo ou espécie de tutela mais adequado à proteção real do direito*”.⁶

Luiz Guilherme Marinoni⁷ entende que para ser assegurada “*a tutela jurisdicional de uma determinada situação de vantagem não é suficiente que seja previamente disposto um procedimento qualquer, mas é necessário que o titular da situação de vantagem violada, ou ameaçada de violação, tenha ao seu dispor um procedimento estruturado de modo a lhe poder fornecer uma tutela efetiva, e não meramente formal ou abstrata, do seu direito. O procedimento, portanto, deve ser adequado às peculiaridades da pretensão de direito material, falando-se, então, em diferentes tipos de procedimento, tendo em vista as diferentes formas de tutela jurisdicional que se aprestam em função de lides estruturalmente diversas, isto é, que traduzem combinações de situações subjetivas inconfundíveis, quanto à necessidade de tutela a que aspiram. E prevê que “uma das manifestações mais importantes de procedimento diferenciado visando à efetividade do processo consubstancia-se no procedimento monitorio”, que pauta-se na antecipação do provimento que impõe ao devedor o cumprimento da obrigação em razão da cognição superficial sempre lastreada em prova escrita.*

Em outra obra⁸, o mesmo jurista ressalta outra forma de tutela jurisdicional diferenciada e a relaciona com a efetividade do processo, nos demonstrando que para entender a diferenciação da tutela, devemos nos ater ao art. 75 do Código Civil, pois ela se dá em atenção às peculiaridade de direito material, e que a toda pretensão de direito material deve corresponder uma “*ação processual*”, obrigando o processualista a deixar de lado sua preocupação com o procedimento ordinário e partir para o estudo das chamadas tutelas jurisdicionais diferenciadas.

Nesse estudo, o processualista paranaense nos ensina sobre a efetividade do processo em que se utiliza a tutela antecipada e assim preleciona: “*para a efetividade da tutela dos direitos não basta a ação cautelar; também é necessária uma ação que permita a realização do direito com base em cognição sumária. Para que seja possível a tutela jurisdicional de um direito que precisa ser realizado de forma urgente é necessário um procedimento acelerado, a cognição sumária, o provimento mandamental e os meios coercitivos necessários para a efetivação do enunciado sentencial, aí incluída a pena de prisão por descumprimento de ordem judicial (...)*”.⁹ Em se

⁶ LOPES, João Batista. “*Tutela Antecipada*”, São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 29.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. “O procedimento monitorio como forma processual destinada a propiciar uma maior efetividade à tutela dos direitos”, RT 770/13-14.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. “*Efetividade do processo e tutela antecipatória*”, RT 706.

⁹ Op. cit., pág. 56.

tratando de urgência na prestação jurisdicional, e em sendo a cognição exauriente totalmente incompatível com a exigência “o juiz é autorizado a julgar com base em cognição sumária, ou ‘fumus boni iuris’”. A ação processual é urgente e de cognição sumária, mas satisfativa do direito material afirmado. A satisfatividade, entretanto, não se dá no plano processual. (...) A tutela antecipa a satisfação que ordinariamente se daria após o tempo necessário para a averiguação da existência do direito. (...) O ‘resultado útil do processo’ somente pode ser o ‘bem da vida’ que é devido pelo autor, e não a sentença acobertada pela coisa julgada material, que é própria da ‘ação principal’. Porém, a tutela antecipatória sempre foi prestada sob o manto da tutela cautelar. Mas é, na verdade, uma espécie de tutela jurisdicional diferenciada”.¹⁰

Outra forma de tutela jurisdicional diferenciada, introduzida no sistema jurídico brasileiro pela Lei nº 9.099/95, é o Juizado Especial Cível, que reduziu significativamente a morosidade dos processos, pois as questões cíveis de menor complexidade sistematizadas na lei e também aquelas de menor valor, que por simples opção do autor podem ser retiradas da competência do juízo comum e transferidas para o Juizado Especial Cível, tutela diferenciada essa que, aliás, trouxe variadas inovações voltadas para a maior celeridade e simplicidade na solução dos conflitos.

3. Causas da inefetividade do processo de execução:

A crise atual pela qual passa o judiciário tem como causa principal o custo elevado, a falta de recursos materiais e o insuficiente número de magistrados e de funcionários para o excesso de demandas a serem julgadas, tanto no primeiro quanto no segundo grau, gerando exagerada morosidade. Conseqüentemente, o processo, no ponto de vista de ser um instrumento hábil à solução de conflitos, também está em crise.

Por outro lado, se é certo que o processo de execução é moroso e ineficaz, não podemos deixar de reconhecer que essa ineficiência em grande parte se deve à inoperância do próprio sistema, na medida em que a solução da lide em processo de conhecimento, para se tornar título executivo judicial demora, em média, dois anos só para ser distribuída uma apelação nos tribunais paulistas. Tal morosidade poderia ser abrandada se, por exemplo, não se desse efeito suspensivo às apelações, possibilitando assim a execução provisória do julgado.

Leonardo Greco¹¹ estabelece alguns fatores que geram o desprestígio da execução, que passamos a enumerar:

1. A ineficácia das coações processuais diante dos artificios que a vida comercial moderna propicia ao devedor para esquivar-se do cumprimento de suas obrigações;

¹⁰ Idem, pág. 57.

¹¹ GRECO, Leonardo. “A execução e a efetividade do processo”, RePro 94/35-36.

2. Os limites da execução provisória favorecem as manobras meramente procrastinatórias;
3. A exacerbação do respeito à liberdade individual e à vida privada tornaram vantajosa a posição do devedor;
4. A diversificação dos investimentos possíveis e dos bens existentes, fez com que o patrimônio alvo de constrição não fosse mais essencialmente imobiliário;
5. Com as elevadas taxas de juros praticadas pelo mercado, tornou-se lucrativo e vantajoso o inadimplemento das obrigações do devedor, posto que a atualização da dívida judicial é inferior ao que pagaria por empréstimo na rede bancária; e
6. Os males advindos do processo de conhecimento, dentre outros.

Paulo Lucon defende a idéia de que *“há um longo caminho a ser percorrido no sentido de se aprimorar a tutela executiva. A insatisfação dos jurisdicionados, como ‘um sentimento, um fenômeno psíquico que costuma acompanhar a percepção ou ameaça de uma carência’, está cada vez mais presente em razão da demora na prestação jurisdicional e precisa ser, na medida do que for praticamente possível, debelada. Não há dúvida de que é a insatisfação, enquanto fenômeno de grande relevância social, que enseja e legitima a atividade jurídica do Estado. Por isso, compete mais do que nunca ao Estado pôr fim a esses estados de descontentamento, de modo a impedir a perpetuação de decepções, prestigiando as condutas favoráveis e reprovando as desfavoráveis, oferecendo recompensas ou castigos (sanções) e estabelecendo critérios de acesso aos bens da vida e às situações desejadas dentro de um processo justo. Defini-lo com precisão constitui a maior dificuldade do processualista moderno. De todo o modo, é senso comum que a justiça das decisões pode ocorrer quando o juiz aprecia as provas e os elementos constantes dos autos, enquadrando positivo, a partir de métodos aceitos de interpretação (gramatical, lógico-sistemático, comparativo, histórico), no menor espaço de tempo possível”*.¹²

4. Execução da tutela antecipada:

A antecipação de tutela é uma importante inovação inserida no processo de conhecimento pela Lei nº 8.952/94, que alterou a redação do art. 273 do Código de Processo Civil.

A tutela antecipada é a possibilidade de o juiz, antes da sentença, antecipar os efeitos do provimento definitivo e, se presentes os pressupostos do art. 273, a requerimento do autor, sendo vedado ao juiz sua concessão de ofício. Representa, desde que seja

¹² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *“O controle dos atos executivos e efetividade da execução”*, RJ 253, novembro de 1998, pág. 22.

utilizada de maneira adequada pelos magistrados, além de uma forma de tornar mais célere o conflito jurisdicional, assegurando o interesse em jogo, uma medida perfeita para frear possível conduta abusiva por parte do réu.

De acordo com o § 4º do art. 273, a tutela antecipada difere da sentença definitiva, pois se funda numa cognição sumária feita pelo juiz com base no seu poder discricionário, ou seja, naquele poder que o juiz exerce com prudência e com motivação. Por isso, o § 1º do art. 273 diz que o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

O § 2º do art. 273 prevê a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, em caso de haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, e sobre esse requisito imposto pelo legislador, bem assevera Sergio Bermudes: *“Urge que a providência antecipada não produza resultados irreversíveis, isto é, resultados de tal ordem que tornem impossível a devolução da situação ao seu estado anterior. Assim dispõe o § 2º, que restringiu o âmbito da tutela antecipada, só a admitindo sem risco de irreversibilidade. Diante desse dispositivo, assaz limitador, não se admite a antecipação quando a irreversibilidade só puder ser reparada em dinheiro. É preciso que o quadro fático, alterado pela tutela, possa ser recomposto”*.¹³

Vale sempre lembrar que essa tutela concedida antecipadamente pode ser modificada (para mais ou para menos), ou revogada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), caso se verifique não subsistirem os motivos que levaram à sua concessão; assim como pode ser concedida, mesmo se antes fora negada. A tutela antecipada é cabível até o momento que antecede a sentença.

J. E. Carreira Alvim, ressalta que o juiz antes de conceder ou denegar a antecipação da tutela, deve proceder ao juízo de delibação e nos explica: *“Esse juízo consiste em valorar os fatos e o direito, certificando-se da probabilidade de êxito na causa, no que pode influir a natureza do fato, a espécie de prova (v.g. prova preconstituída), como da própria orientação jurisprudencial”*. (...) *“Esse juízo de delibação pode ter lugar ‘prima facie’ e ‘inaudita altera parte’, em face da natureza do dano temido, ou num momento posterior, como, por exemplo, após a contestação, como acontece com a liminar no mandado de segurança, em que pode ser deixada para depois das informações. Essa possibilidade vem sendo pacificamente reconhecida pelos tribunais”*.¹⁴

Cabe ao magistrado definir o momento da antecipação da tutela pretendida pelo autor ou pelo réu-reconvinte, tendo presente o princípio da menor restrição possível. Se, entretanto, o perigo de dano de difícil ou improvável reparação, anteceder ou for contemporâneo ao ajuizamento da demanda, deve o juiz conceder liminarmente a

¹³ BERMUDES, Sergio. *“A Reforma do Código de Processo Civil”*, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 1996, págs. 29-30.

¹⁴ ALVIM, J. E. Carreira. artigo: *“A antecipação de tutela na reforma processual”*; obra: *“CPC – Modificações”*, 1995, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, pág. 103.

antecipação da tutela, “*inaudita altera parte*”. Se, ao contrário, o perigo de dano, ainda que previsível, dificilmente ocorrer em momento que antecede a citação, ou até mesmo antes da audiência, a antecipação de tutela não será legítima senão depois de praticados aqueles atos. Esses casos examinados constituem a chamada antecipação assecuratória.

Tem-se, em contrapartida, a antecipação punitiva, ou aquela que decorre do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de não se tratar de uma punição propriamente dita, sua finalidade tem sentido positivo de prestar jurisdição sem protelações abusivas. A antecipação punitiva supõe, assim, a ocorrência de fatos, como já se disse, que impedem o normal andamento do processo e, por óbvio, somente ocorrerá após a resposta do réu.

Após essas observações gerais sobre o instituto da antecipação de tutela, passamos a abordagem de como se procede a sua execução.

Conforme o disposto no § 3º do art. 273, em sendo o caso, poderá a parte interessada, desde o momento em que for proferida a concessão da tutela antecipada, promover a execução provisória, nos exatos termos dos incisos II e III do art. 588 do CPC.

Através da execução provisória permite-se a produção imediata dos efeitos da tutela, ainda que passível de recurso, que no caso da tutela antecipada será o do agravo de instrumento.

De acordo com o art. 588, III, se for interposto recurso e se for considerado provido, modificando ou mesmo anulando a decisão que deu origem à execução, o estado anterior será restituído e finalizam-se os seus efeitos.

Nelson Nery Júnior sobre a ausência de referência ao inciso I do art. 588 e a respeito da execução da tutela antecipada, preleciona: “(...) *A lei menciona apenas os incisos II e III do CPC 588, de sorte a deixar clara a desnecessidade de prestação de caução pelo requerente. No entanto, caso perca a demanda e a execução da decisão antecipatória tenha causado prejuízo à parte contrária, esta tem direito de haver indenização do requerente. Deve ser utilizado, por extensão, o sistema do CPC 811, de modo que a responsabilidade do requerente da medida é ‘objetiva’, devendo ser caracterizada independentemente de sua conduta: havendo o dano e provado o nexo de causalidade entre a execução da medida e o dano, há o dever de indenizar*”.¹⁵

Nesse mesmo diapasão, João Batista Lopes¹⁶ nos lembra que o legislador, preocupado com a relevância da antecipação da tutela exclui a exigência de caução prevista no inciso I do art. 588, na medida em que essa condição prévia acabaria por inibir a efetividade da execução.

¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson. “*Atualidades sobre o Processo Civil*”, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, pág. 77.

¹⁶ Op. cit. pág. 86.

Adverte ainda o autor sobre a abrangência da locução “*no que couber*”, constante do § 3º, do art. 273, que em última análise ressalta o firme propósito do legislador de evitar a aplicação automática da disciplina prevista para a execução provisória, deixando ao prudente arbítrio do magistrado o juízo de delibação sobre o seu cabimento ou não, fato que torna a questão insatisfatória mercê das atuais tendências do processo civil moderno. E também nos ensina, *in verbis*: “*Considerando o regime adotado para a antecipação da tutela, a referência à aplicação da execução provisória ‘no que couber’ e os fins buscados pela lei, notadamente a efetividade do processo, força é convir pela dispensa da caução, para não frustrar o escopo maior do instituto*”.¹⁷

Chama-nos a atenção o mestre sobre as dificuldades a serem enfrentadas pelos julgadores, para transpor esse obstáculo, dada a singeleza e superficialidade de com que o legislador tratou a matéria.

5. Sugestões “*de lege ferenda*”:

Neste tópico à guisa de contribuição, propomos algumas sugestões “de lege ferenda” para que se torne mais efetivo o processo.

No que diz respeito à citação:

1ª) Que se altere o art. 222, letra “d” do CPC, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 222. (...)

omissis

d) nos processos de execução baseados em títulos executivos extrajudiciais;

omissis”

2ª) Ainda objetivando a simplificação do ato citatório que se acrescente mais um parágrafo ao art. 652, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora.

§ 1º. Na execução por título executivo judicial, o devedor será citado na pessoa de seu advogado, constituído nos autos;

§ 2º. O oficial de justiça, nos casos não previstos no parágrafo anterior, certificará, no mandado, a hora da citação.

¹⁷ idem, pág. 90.

§ 3º. (...)”

As modificações sugeridas nos artigos que tratam da citação pelo correio e da citação do devedor no processo de execução por título executivo judicial, trariam maior celeridade ao processo de execução, posto que, como se sabe, o devedor, alertado sobre a citação, oculta-se propositadamente, tornando-a praticamente impossível.

Com a citação passando a ser feita na pessoa de seu advogado, tornaria a execução da sentença/acórdão, proferida em processo de conhecimento, mais célere, posto que o devedor executado, teria dificultada a habitual prática de ocultação.

3º) No que diz respeito à citação por edital, poderíamos introduzir um novo inciso ao art. 231, da seguinte forma:

“Art. 231. (...)

omissis

III – Em não sendo possível a citação por hora certa, prevista no art. 227, e em havendo suspeita de ocultação, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido, possibilitando, assim, ao autor requerer a citação por edital;

IV – (...).

Omissis.”

A alteração pretendida resultaria em minimizar os efeitos maléficos das ocultações, tanto em processos de execução como em pedidos de falência, onde se costuma levar até mesmo anos, para se efetivar a citação do requerido, fato que por si só obstaculiza o regular andamento processual e torna absurdo o número dos processos em curso, pela morosidade natural.

Inovações no processo de execução, introdução de um novo instituto:

Tendo em vista a grande utilidade do dispositivo criado por PONTES DE MIRANDA¹⁸, ou seja, a exceção de pré-executividade e a enorme polêmica por ele gerada, a respeito de quais as possibilidades de sua utilização, já não seria sem tempo e de bom alvitre, que numa próxima reforma do CPC, o legislador ordinário propusesse a inclusão dessa matéria que até então só não constou do direito adjetivo como norma processual, embora, suficientemente sedimentada e amadurecida no campo doutrinário e jurisprudencial.

O simples fato de existir norma regulamentando os casos em que seria possível a aplicação de exceção e/ou de objeção de pré-executividade, a par de tornar mais célere e mais justo o processo civil brasileiro, uma vez que não haveria mais discussão sobre o cabimento ou não desse meio de defesa, desafogaria inclusive os tribunais.

¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. “Dez anos de pareceres”, volume 4, parecer nº 95, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1975, págs. 125/139.

¹⁹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Op. cit. págs. 14 e 15.

Outras sugestões:

Nesse passo, convém ressaltar algumas sugestões propostas por Paulo Lucon¹⁹, objetivando agilizar o processo de execução:

1. A concessão apenas do efeito devolutivo ao recurso de apelação interposto contra sentença de 1º grau, fato que por si só autorizaria a execução definitiva, desde que prestada caução;
2. Em se tratando de contestação parcial dos fatos alegados na petição inicial, deveria se autorizar a execução definitiva daquilo que for incontroverso;
3. A simplificação dos atos executivos, como por exemplo, a supressão da intimação da penhora, e em virtude disso, a fluência do prazo para o oferecimento dos embargos iniciaria no momento da citação, tornando-se incondicionado à necessidade da penhora prévia; e
4. Diminuição dos custos elevados do processo de execução, tornando o registro da penhora e a publicação de editais gratuitos ao exequente, passando o registro da penhora e as averbações necessárias a ser providenciado pelos Cartórios de Registro de Imóveis cumprindo ordens judiciais; dentre outras.

O entendimento do Mestre:

Não poderíamos deixar de trazer nesta oportunidade o que pensa nosso mestre, Professor Doutor João Batista Lopes a respeito de possíveis alterações visando dar maior efetividade ao processo, sobretudo ao processo de execução.

Em recente artigo²⁰, após breves considerações sobre a evolução do processo civil brasileiro, no tocante às reformas já implementadas, cita, numa segunda fase o que de positivo se pretende fazer em prol da maior efetividade da prestação jurisdicional, destacando, os seguintes pontos: “a) considerar ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento de decisões mandamentais; b) conferir ao relator o poder de converter o agravo de instrumento em agravo retido quando não houver perigo de lesão grave e de difícil reparação; c) admitir o princípio da fungibilidade para a hipótese de o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de caráter cautelar; d) possibilitar a dispensa da audiência preliminar do artigo 331 do CPC quando as circunstâncias da causa evidenciarem a impossibilidade de transação; e) possibilitar o imediato julgamento da lide pelo tribunal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de Direito; f) permitir, na execução provisória, o levantamento de dinheiro ou a prática

²⁰ LOPES, João Batista. “O paradoxo que a todos intriga”, artigo publicado em “Tribuna do Direito”, outubro de 2001, pág. 20.

de atos de alienação mediante caução idônea; g) restabelecer o cálculo do contador nos casos de assistência judiciária ou quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda; h) dispor sobre a natureza do registro da penhora (requisito de eficácia em relação a terceiros)”.

Refere-se ainda o articulista, ao bem elaborado trabalho do Ministro Athos Gusmão Carneiro, objetivando conferir maior efetividade à execução e ressalta os aspectos de maior relevo da proposta, assim resumidos: “*a) eliminação da autonomia do processo de execução de sentença; b) abolição dos embargos do executado na execução de sentença e sua substituição por simples impugnação cuja decisão será agravável; c) efetivação de citação, penhora e avaliação em uma mesma oportunidade; d) alienação em hasta pública somente em último caso, adotando-se, como meio expropriatório preferencial, a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular; e) imposição ao executado quando discordar do ‘quantum’ da execução, do ônus de declarar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação; f) admissibilidade da objeção de pré-executividade; g) penhorabilidade do bem de família de valor superior a 1000 salários mínimos”.*

Conclui, assim, o citado mestre que a essas sugestões poderiam também ser acrescidas outras, como: “*a) a admissibilidade de penhora (ou desconto em folha) de parte de salário superior a determinado limite; b) capitulação como infração penal dos atos atentatórios à dignidade da Justiça; c) imposição ao executado do dever de prestar esclarecimentos do juiz da execução sob pena de desobediência; d) remoção obrigatória dos bens móveis penhorados; e) previsão expressa de requisição de informações à Receita sobre a existência de bens penhoráveis; f) limitação à concessão do efeito suspensivo aos embargos”.*